



Acórdão 01118/2021-9 - 2ª Câmara

Processos: 02905/2021-1, 02449/2020-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES), MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES),
PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 727/2021 – SEGUNDA CÂMARA –
CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NORTE –
CONHECER – DAR PROVIMENTO – SANEAR A
OMISSÃO – ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC nº. 727/2021-2-Segunda Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual, Processo TC 2449/2020-1.

O embargante opôs os Embargos de Declaração, requerendo que seja admitido e conhecido o presente recurso a fim sanar omissão e seja expedida recomendação proposta pela Unidade Técnica no RT 565/2020-4 para que o responsável tome providências em relação às divergências apuradas entre o valor inventariado do bem e o valor evidenciado na respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial e se for o

caso, que proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas.

Assim, a fim de sanear as incorreções apontadas, requer que seja conhecido e provido os presentes embargos.

Por meio do Despacho 28354/2021-5 (doc. 04), a Secretaria Geral das Sessões – SGS, informou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 08/07/2021.

Os embargos foram conhecidos por meio da Decisão Monocrática 591/2021-5, (doc. 06), momento em que também o embargado foi notificado para apresentar contrarrazões, contudo, o mesmo se manteve silente conforme consta (Comunicação sem Resposta).

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 28354/2021-5 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Pois bem.

O embargante em sua peça recursal argui que o Acórdão 727/2021-2 – Segunda Câmara, acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o Ministério:

“Ante todo o exposto, acompanhamento o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

E, conforme se extrai dos autos do processo o Relatório Técnico nº. 565/2020-4 e o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 2091/2021-5, tanto a equipe técnica quanto o *Parquet* opinaram pela expedição da recomendação para que o responsável tome providência em relação às divergências apuradas entre o valor inventariado do bem e o valor evidenciado na respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial e se for o caso, que proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas, todavia, na parte dispositiva do acórdão foi omissa acerca da mencionada recomendação, conforme segue:

1. ACÓRDÃO TC-727/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual do Consórcio Público da Região Polinorte, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. DETERMINAR ao Consórcio Público da Região Polinorte, na figura de seu atual gestor que providencie, em futura prestação de contas, o envio da documentação referente a todos os contratos de rateio, destacando que alguns municípios assentam mais de um contrato de rateio com o Consórcio;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime [...]

Assim, ao final requer que seja admitido e conhecido o presente recurso a sanear a omissão.

Pois bem.

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador, por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

No caso em tela, foi apontado pelo embargante, omissão quanto a recomendação proposta pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas.

Como dito, o embargante aponta que no Acórdão TC 727/2021-2, ora embargado, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do relator que corroborou integralmente o entendimento técnico e ministerial, entretanto, na parte dispositiva

da aludida decisão não fora proferida a recomendação.

Da análise do processo guereado verifica-se que tanto no Relatório Técnico 565/2020-4 (doc. 060 – Processo TC 2449/2020-1), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – Ncontas, sugeriu que fosse recomendado ao responsável que procedesse nos próximos exercícios providências em relação às divergências apuradas entre o valor do bem inventariado e o valor evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial e se fosse o caso, procedesse os ajustes e evidenciasse em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 2091/2021-5 (doc. 117 – Processo TC 2449/2020-1).

No entanto, na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº. 1182/2021-7 (doc. 113 – Processo TC 2449/2020-1, tal recomendação não foi proposta, sendo sugerido apenas que a irregularidade fosse afastada, tendo em vista que o gestor apresentou justificativas informando que houve um equívoco no “transporte” do saldo no sistema, o que segundo o corpo técnico restou comprovado, e, segundo o corpo técnico o gestor se comprometeu a fazer as devidas verificações antes do envio das próximas prestações de contas.

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas, determina em seu artigo 1º, inciso XXXVI, que compete a este Tribunal expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo; (grifos nosso)

No caso *sub examine*, embora o gestor tenha justificado a inexatidão acerca da divergência de saldos, a mesma existiu, o que justificaria a expedição de recomendação. E, ao acompanhar integralmente o posicionamento do *Parquet* de

Contas, que opinou pela expedição de recomendação, não resta dúvidas que o acórdão guerreado foi omissão quando a ela.

Assim, entendo que os presentes embargos devem ser providos afim de que seja saneada a omissão, e passe a constar no dispositivo do acórdão guerreado a recomendação ao atual gestor do Consórcio Público da Região Polinorte, que proceda nos próximos exercícios providências em relação às divergências apuradas entre o valor do bem inventariado e o valor evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial e se for o caso, proceda os ajustes e evidenciasse em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1118/2021-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração

1.2. E, quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para sanear a omissão contida no **Acórdão TC 727/2021-2**, para que passe a constar a seguinte recomendação:

1.2.1. RECOMENDAR ao atual gestor do Consórcio Público da Região Polinorte, que proceda nos próximos exercícios providências em relação às divergências apuradas

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

entre o valor do bem inventariado e o valor evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial e se for o caso, proceda os ajustes e evidenciasse em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas.

1.3. DAR ciência aos interessados.

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/10/2021 - 45ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição